



## TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL

### Autor(res)

Felipe Rossi De Andrade  
Matheus Henrique Rodrigues Da Silva  
Gessika Jorge Coutinho Fernandes

### Categoria do Trabalho

6

### Instituição

FACULDADE ANHANGUERA DE BRASÍLIA

### Introdução

Cuida-se da análise de um tema que já está a um tempo demasiado em discussão no STF, do RE 1.366.243 SC, do referendo em tutela provisória incidental, com repercussão geral, Tema 1.234, que trata da legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal em demandas que versam sobre o fornecimento de medicamentos com registros na ANVISA, porém, não possui padronização no SUS.

Na sentença prolatada o autor discordou, e entrou com Agravo de Instrumento na 6ª Turma Cível do TJDFT, na qual foi decidido no Acórdão n.º 1362575, CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.

Tal problemática adveio da Decisão do STJ no Incidente de Assunção de Competência (IAC) n.º 14, na qual, a tutela da medida cautelar requerida foi deferida parcialmente. O IAC 14 julgado pelo STJ impacta e constitui fato novo de grande relevância no desfecho do Tema 1.234 que se encontra em discussão no STF.

Assim, em pesquisa recente no site do STJ, houve o julgamento no dia 30/04/2024 e a publicação no DJe em 07/05/2024,

### Objetivo

A principal discussão tratada na Jurisprudência se refere a Suspensão Temporária Antecipada (STA) n.º 175, da violação do princípio da separação dos poderes, no intuito de incentivar os Poderes Executivo e Legislativo organizar e ajustar as responsabilidades no Sistema Único de Saúde.

Visa dar segurança jurídica nas atribuições dos órgãos estatais sem que haja a superposição de competência entre

### Material e Métodos

Devido à natureza da proposta que ora se apresenta, recorrer-se-á metodologicamente à revisão bibliográfica de caráter sistemática para a promoção de um estudo básico, exploratório e qualitativo fundamentado em artigos científicos. A base científica estruturou-se a partir dos descritores: supremacia do interesse público; princípio do interesse público. Para tanto, realizou-se um levantamento bibliográfico nas bases de dados do Google Acadêmico e Scientific Library Online (sciELO). Para a seleção dos estudos haverá o emprego de critérios de inclusão e exclusão. Os critérios de inclusão serão: estudos completos e originais, com texto em língua portuguesa ou tradução disponível. Os critérios de exclusão serão: teses, estudos não finalizados, estudos incompletos, estudos

3ª MOSTRA  
CIENTÍFICA

Anhanguera



duplicados, estudos que contemplam assuntos que não abordavam a temática de forma específica e estudos com recorte temporal de 2010 a dezembro de 2024.

### Resultados e Discussão

A presente visa construir, por meio, do diálogo constitucional federativo da solidariedade, não podendo, o Poder Judiciário ficar afastado, das situações orçamentárias e uma possível desestruturação do SUS.

Nesta problemática levantada ficou decidido que até o julgamento do Tema 1.234 da Repercussão Geral, ficará a cargo pelos juízos estaduais ou federais tais demandas judiciais, referentes a medicamentos não incorporados, declinando, portanto, a competência ou determinação de inclusão da União como réu nas demandas.

Assim, no presente Recurso Extraordinário, O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator) propôs o referendo da decisão para a concessão parcial da tutela provisória proferida em 17 abril 2023, por entender que a época estava presente tais pressupostos para o deferimento da tutela provisória incidental, evitando deste modo, o previsto no art. 300, do CPC, ou seja, “comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

### Conclusão

Portanto, a jurisprudência analisada da tutela provisória incidental, passou por diversas instâncias do Poder Judiciário, por ser um tema de alta complexidade que envolve tanto a Justiça estadual ou federal, e quando, vier a baila a Repercussão Geral proposta no Tema 1.234, servirá como segurança jurídica na propositura de outras demandas no judiciário.

responsabilidade solidária atuaria como elemento de garantia, dos entes federados fica limitado a sua obrigação comum, para evitar a invasão de competência nas atribuições do SUS, assim, tem que ser respeitada a composição e distribuição.

### Referências

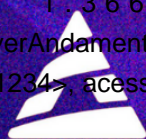
#### REFERÊNCIAS

Agravo Interno conflito de competência n.º 196194/RS, do STJ, disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordaonum\\_registro=202301100922&dt\\_publicacao=07/05/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordaonum_registro=202301100922&dt_publicacao=07/05/2024)> acesso em: 10/05/2024.

Código de Processo Civil, disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> acesso em: 08/05/2024.

Incidente de Assunção de Competência, disponível em: <<https://www.projuris.com.br/blog/incidente-assuncao-de-competencia/>> acesso em 08/05/2024.

Recurso Extraordinário n.º 1.366.243-SC, disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6335939&numeroProcesso=1366243&classeProcesso=RE&numeroTema=1234>>, acesso em 08/05/2024.



Anhanguera